

A. I. Nº - 269356.0101/01-4
AUTUADO - GUARARAPES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - UBIRATAN LOPES DA COSTA
ORIGEM - INFRAZ JUAZEIRO
INTERNET - 23/07/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0223-03/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Corrigidos os erros no levantamento fiscal. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Retificados os erros no levantamento, o que diminui o valor exigível. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 26/03/2002, exige ICMS no valor de R\$ 4.295,18 em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício fechado, levando-se em conta para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, ou seja, o das saídas tributáveis, exercício de 1997.
2. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, anteriormente efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entrada de mercadorias em valor superior ao das saídas omitidas no mesmo período, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas empregadas no pagamento das citadas entradas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício fechado, levando-se em conta para o cálculo do imposto, o valor das entradas omitidas, exercício de 1998.

O autuado, tempestivamente, ingressa com defesa, fls. 81 a 86 e aduz as seguintes razões de fato e de direito:

- Que da conferência dos levantamentos quantitativos efetuados nos exercícios de 1997 e 1998, detectou inúmeros erros e omissões, que reduzem, em muito o valor do crédito reclamado, como passará a demonstrar, com base nos documentos que anexa, tais como as photocópias do Livro Registro de Inventário, e as notas fiscais de entradas e de saídas de mercadorias;

No Inventário:

- que no inventário de 1997 está registrado a quantidade de 39 caixas de biscoitos recheados de 100 gr., e não 40 como informou o auditor;
- no exercício de 1998 – foi informada a inexistência de estoque inicial de sardinha de 130 g. quando na realidade consta no Registro de Inventário, 91 caixas. Quanto à biscoito de leite 500 gr, o autuante considerou uma caixa, quando na verdade inexistia estoque.

Nas entradas de mercadorias:

Exercício de 1997:

- que na nota fiscal nº 34311 consta a quantidade de 70 caixas de biscoito recheado de 100 gr; e não as 100 caixas consideradas pelo autuante;
- quanto aos biscoitos Maria diversos 200 gr, foram indevidamente lançados os quantitativos constantes das nota fiscal nº 34037, quando o número correto é 31037, totalizando 115 caixas.

Exercício de 1998 :

- biscoitos recheados diversos 170 gr – o autuante não considerou 100 caixas adquiridas através da NF nº 122049;
- extrato de tomate Arisco – 100 gr – também não considerou a NF 2581, com 100 caixas;
- biscoitos cream cracker diversos – não considerou 320 caixas, constantes das notas fiscais nºs 138914, (120 cx), 111152 (100 caixas), e 89997 (100 caixas);
- macarrão instantâneo 90 gr – relativamente a esse item deixou de incluir 50 caixas, constantes da nota fiscal nº 860210 anexa, assim como lançou de maneira incorreta a quantidade constante na nota fiscal nº 224674, de 15 caixas, lançando erroneamente 25 caixas.

No estoque Final:

Em 31 de dezembro de 1997:

- Deixou de incluir 91 caixas de sardinha de 130 gr.;
- Deixou de incluir uma caixa de biscoito maria diversos – 200 gr.

Em 31 de dezembro de 1998:

- não constou a quantidade de 25 caixas de sardinha de 130 gr;
- considerou como estoque final 75 caixas de extrato de tomate Arisco – 370 gr, quando deveria registrar 32 caixas;
- o correto é o estoque de 42 caixas de caldo de galinha arisco diversos;
- lançou o estoque de 21 caixas quando o estoque era inexistente de extrato de tomate Arisco de 190 gr;
- não existe estoque de biscoito de leite de 200 gr;
- existe no estoque inventariado 40 caixas de macarrão instântaneo.

Em vista das irregularidades acima, reconhece ser devedor do crédito de ICMS de R\$ 137,18 e de R\$ 38,95, relativos aos exercícios de 1997 e de 1998, respectivamente.

O autuante presta informação fiscal, fl. 175, e concorda com os equívocos apontados pelo autuado em sua peça de defesa. Reduz o valor do débito para os valores reconhecidos pelo autuado e efetivamente pagos, conforme DAEs de fls.174.

VOTO

O presente Auto de Infração reporta-se à ocorrência de duas infrações ocorridas nos exercícios de 1997 e de 1998 apuradas por meio de levantamento quantitativo de estoques.

No primeiro exercício mencionado, foi constatado que o autuado omitiu saídas de mercadorias tributáveis, através da falta de emissão de documentos fiscais, com ICMS no valor de R\$ 1.807,46.

Quanto ao segundo exercício, foi detectado a falta de contabilização de entradas de mercadorias tributáveis, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas empregadas no pagamento das citadas entradas, com ICMS no valor de R\$ 2.487,72.

O autuado, em sua peça de defesa, contesta as quantidades das mercadorias consideradas no levantamento e aponta o cometimento de diversos equívocos, no que concordou o autuante que reduziu o valor do débito para R\$ 137,18 no exercício de 1997 e de R\$ 38,95 no exercício de 1998.

Entendo que os valores apontados na informação fiscal estão corretos e em conformidade com a defesa, e devem ser homologados os que, efetivamente, foram recolhidos pelo contribuinte, conforme DAEs de fl. 174.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269356.0101/01-4, lavrado contra **GUARARAPES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 176,13**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de julho de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR